Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 519/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12821/2018
PROTOCOLO	: 1945590
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO	: PAPA & RIOS LTDA – ME
VALOR	: R$ 230.001,17
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento, de seu termo aditivo e da execução financeira cujos atos estão de acordo com as determinações legais de regência, Lei Federal n° 8.666/93, Lei Federal n°4.320/64 e Lei nº 10.520/02, e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **Formalização do Contrato de Credenciamento n.º 11064/2018**, oriundo do procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação n° 01/2018, realizado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS** e a empresa **Papa & Rios Ltda – Me,** nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** do **1° Termo Aditivo do Contrato de Credenciamento n.º 11064/2018**, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **Execução Financeira do Contrato de Credenciamento n.º 11064/2018,** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, **Roberto Hashiota Soler**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018; e pelo **arquivamento** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I. RELATÓRIO

Trata-se do exame do Contrato de Credenciamento n.º 11064/2018, oriundo da Inexigibilidade de Licitação n° 01/2018, realizado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS** e a empresa **Papa & Rios Ltda – ME.**

O objeto do credenciamento é a contratação de empresa para realização de exame de aptidão física e mental a candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, no valor inicial de R$ 230.001,17 (duzentos e trinta mil um real e dezessete centavos).

Verifica-se que o procedimento licitatório que deu origem a este contrato foi objeto de análise no TC/MS 9657/2018, tendo sido declarado **regular com ressalva** por meio do **Acórdão AC02-508/2021**.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise **ANA – DFLCP – 10127/2020,** e o Ministério Público de Contas, no Parecer **PAR – 3ª PRC – 7626/2022**, concluíram pela **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento n.º 11064/2018, do 1° termo aditivo e da Execução Financeira da presente contratação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I. MÉRITO

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito.

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação já foi objeto de julgamento onde se decidiu pela **regularidade com ressalva**, conforme consta em Acórdão **"AC02 – 508/2021"**, Peça n.º 36 dos autos **TC/9657/2018.**

Nota-se que o Contrato de Credenciamento nº 11064/2018, ocorreu em consonância com as exigências previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/1993.

O Contrato foi estabelecido para vigorar de 09/10/2018, data de assinatura, até 30/09/2019 como se extrai da cláusula décima primeira, do contrato acostado à peça n.º 2.

A respeito da respectiva **publicação** na imprensa oficial, observa-se da **peça n.º 03,** que foi efetuada **tempestivamente**, atendendo ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, que fala em vinte dias corridos a partir do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

Data da assinatura	09/10/2018
Data limite para publicação	28/11/2018
Data da publicação	19/11/2018

No que tange à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, dentro, portanto, do prazo estabelecido da Resolução nº 54/2016.

Data da publicação do extrato	19/11/2018
Data limite para envio	19/12/2018
Data de envio	21/11/2018

O objeto do 1° Termo Aditivo foi à prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Credenciamento n° 11064/2018 por mais 12 meses, ou seja, de 01/10/2019 a 30/09/2020, tendo em vista a natureza contínua e imprescindível para a continuidade das atividades realizadas pelo Detran/MS, não podendo ser interrompido sem prejuízo do interesse público, tendo seu extrato devidamente publicado na Imprensa Oficial, de acordo com a legislação pertinente.

Quanto à remessa dos documentos relativos ao 1° Termo Aditivo, tem-se que foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal:

Data de publicação	07/10/2019
Data limite para envio	01/11/2019
Data de protocolo	15/10/2019

Em relação aos atos de **execução financeira**, observa-se que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente nos arts. 62, 63 e 64.

Quanto à liquidação, a citada Lei Federal dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> (...)
>
> § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> (...)
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma, levando em conta os valores mais expressivos do total da execução financeira.

Valor da Contratação/ T. Aditivo	R$460.002,34
Empenhos emitidos	R$253.142,47
Anulação de empenhos	R$6.690,98
Empenhos Válidos	**R$246.451,49**
Notas Fiscais	**R$246.451,49**
Pagamentos	**R$246.451,49**

Observa-se que referidos atos estão em conformidade com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, os comprovantes fiscais e pagamentos.

Em relação à remessa dos documentos referentes á Execução Financeira a esta Corte de Contas, tem-se que foram remetidos tempestivamente, dentro do prazo mencionado na Resolução 88/2018, de acordo com a tabela abaixo:

Data de encerramento	01/10/2020
Data limite para envio	10/11/2020
Data de protocolo	09/11/2020

Por fim, observa-se, ainda, que foi juntado à peça 21, o Termo de Encerramento desta contratação, corroborando com a quitação entre as partes.

Assim, os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n° 8.666/93, Lei Federal n°4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas, motivo pelo qual são consideradas regulares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da **Formalização do Contrato de Credenciamento n.º 11064/2018**, oriundo do procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação n° 01/2018, realizado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS**, (CNPJ Nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Papa & Rios Ltda - Me** (CNPJ Nº 11.062.802/0001-42), nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REGULARIDADE** do **1° Termo Aditivo do Contrato de Credenciamento n.º 11064/2018**, oriundo do procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação n° 01/2018, realizado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS**, (CNPJ Nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Papa & Rios Ltda - Me** (CNPJ Nº 11.062.802/0001-42), nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **REGULARIDADE** da **Execução Financeira do Contrato de Credenciamento n.º 11064/2018,** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS** (CNPJ Nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Papa & Rios Ltda - Me** (CNPJ Nº 11.062.802/0001-42), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

IV – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Roberto Hashiota Soler, inscrito no CPF/MF sob o n.º 960.011.008-53, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018;

VI - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato de credenciamento, do termo aditivo e da execução financeira e dar quitação ao ordenador de despesas e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CCM/ARP